



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Processo n.: 10.361/2025

Projeto de Lei Ordinária n.: 112/2025

Projeto de Emenda n.: 23/2025

Autoria: PAMELA MAIA.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SALA OU LOCAL ADEQUADO PARA AMAMENTAÇÃO EM HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n. 112/2025 e sua respectiva emenda, n. 23/2025, de iniciativa da Vereadora Pamela Maia, tendo por objeto dispor sobre a “A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SALA OU LOCAL ADEQUADO PARA AMAMENTAÇÃO EM HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES”, com a justificativa, em síntese, de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

primar pelo melhor interesse das mulheres lactantes que utilizam os locais supracitados.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10-16, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES e pela Constituição Federal**.

Após, a proponente, **Vereadora Pamela Maia, apresentou emenda ao projeto (n. 23/2025)**, acrescentando trechos no projeto inicial.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), esta **opinou pela VIABILIDADE do projeto Lei Ordinária n. 112/2025, bem como de sua emenda n. 23/2025.**

Em seguida, o projeto foi remetido para a **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle**, tendo sido emitido **parecer CONTRÁRIO** tanto ao projeto principal quanto a sua emenda, **conforme fls. 26 a 32 e fls 24 a 30, respectivamente.**

Ato contínuo, o projeto foi para a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente**. Depois de apreciar o projeto principal, bem como sua emenda, foi emitido **parecer FAVORÁVEL** a proposição, **conforme fls. 35 a 40 e 33 a 38, respectivamente.**

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o sucinto relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Nesse sentido, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de sala ou local apropriados para que mães lactantes amamentem seus filhos, em hospitais e maternidades, públicos e privados, sob pena de sanções municipais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O projeto em tela se mostra de alta relevância devido a importância do ato de amamentar, ainda mais para a lactante e o lactado, pois visa instituir um espaço apropriado para que a amamentação seja feita de forma segura e confortável, com toda a privacidade necessária.

Não é incomum encontrar uma lactante amamentando seu bebê, isto nos mais diversos locais. E nessas ocasiões, essas mães encontram uma série de dificuldades para alimentar seu filho, desde o desconforto físico, até o desconforto íntimo, vez que tem que despir parte do seu corpo para consumir o ato. Assim, ter um local, pelo menos nos hospitais municipais, que emprega conforto, segurança e privacidade as lactantes não é somente uma medida útil, é também uma medida humanitária.

Sobre os benefícios da amamentação, de forma geral ela fortalece os laços entre a lactante e seu filho. Nas mães, mais especificamente, a amamentação pode fazer com que o útero volte ao tamanho normal mais rápido, além de diminuir sangramentos, culminando, assim, prevenção a doenças como anemia e câncer. Nos bebês, a amamentação melhora o desenvolvimento e o crescimento, além de proteger contra doenças. A amamentação também previne a formação incorreta dos dentes e eventuais problemas na fala¹.

Sobre o tempo de amamentação dos bebês, a OMS (Organização Mundial da Saúde) e o Ministério da Saúde recomendam que o ideal é que eles sejam alimentados com leite

¹ Amamentação traz benefícios para o bebê e a mãe. SGP, 2018. Disponível

em: <<https://www.sbp.com.br/filiada/goias/noticias/noticia/nid/amamentacao-traz-beneficios-para-o-bebe-e-a-mae/>>. Acesso em: 06 jan. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

materno até os 2 (dois) anos de idade, sendo que os 6 (seis) primeiros meses a alimentação deve ser exclusiva de leite materno².

Desse modo, resta como nítido que a amamentação é um ato de suma importância tanto para as mulheres quanto as crianças, e se colocarmos o tema em uma visa macro, é de suma importância para toda sociedade, porque os bebês de hoje serão os adultos de amanhã.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir os direitos das mulheres lactantes e dos bebês lactados, tornando o ato de amamentar um momento mais confortável, seguro e digno.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 112/2025, bem como sua respectiva emenda, n. 23/2025, de autoria da Vereadora Pamela Maia, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Linhares, 03 de fevereiro de 2026.

² CESAR, Eligia Aquino. **Amamentação:** até quando deve ser feita? Como gerar mais leite? Saiba tudo. UOL, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/faq/amamentacao-ate-quando-deve-ser-feita-como-gerar-mais-leite-saiba-tudo.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 06 jan. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ADRIEL PAJÉ

Presidente

EVELSON LIMA

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320034003000340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **05/02/2026 13:30**

Checksum: **11EC6A7BD42DAFB3E3B4C2886729A65DEBCDB4F9A79CDD181D94E15FF4B0D481**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **06/02/2026 12:32**

Checksum: **FA50EA871AFCA8EA114817C12182415C665239D0B7A7E0163A6A26BA7FA01744**

